



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248547-19.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Queluz, em que é embargante RODOFER TRANSPORTES LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2248547-19.2024.8.26.0000/50001

Comarca: QUELUZ

Embargante: RODOFER TRANSPORTES LTDA.

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31571/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Constatação de erro material ou contradição na súmula do julgamento, que deve passar a considerar o resultado: Deram parcial provimento ao recurso. 2. Adequação do voto condutor, em que deve constar: O recurso comporta parcial provimento quanto ao mérito. 3. Julgado que, assim, fica em conformidade com a ementa, os fundamentos e o dispositivo, que compõem o voto condutor do v. acórdão. 4. Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rodofer Transportes Ltda. em face do voto condutor do v. acórdão (fls. 439/447) proferido por esta Terceira Câmara no recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em cujo julgamento, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento, para manter-se suspensa a exigibilidade de parte do crédito descrito na execução fiscal, até a resolução do mérito do recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória.

Sustenta a embargante, em síntese, que haveria contradição no julgado, porquanto constaria na súmula do julgamento e voto do relator informação conflitante com o resultado previsto na ementa e na parte dispositiva do voto

condutor. Pugna, assim, pela integração do julgado, com as alterações necessárias.

É o relatório do essencial.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, vislumbra-se a ocorrência de erro material, que redundou em contradição, na súmula do julgamento, que diverge do voto condutor do v. aresto, proferido por esta relatoria.

Desse modo, na parte em que consta “*Negaram provimento ao recurso*” (fl. 439), deve-se passar a considerar: Deram parcial provimento ao recurso, mantendo-se os demais termos.

E na parte do voto desta relatoria em que consta “*O recurso não comporta provimento quanto ao mérito*” (fl. 442), deve-se constar: O recurso comporta parcial provimento quanto ao mérito.

Assim, ficam o voto condutor e a súmula

do julgamento em conformidade com a ementa, os fundamentos e o dispositivo, que compõem o v. acórdão.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, min. Felix Fischer, *DJ* 8/5/2006).

Portanto, de rigor a correção do erro material e da contradição verificados no v. acórdão, nos termos acima.

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator